

CRISE ECOLÓGICA, ÉTICA E PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

ECOLOGICAL CRISIS, ETHICS AND LEGAL PROTECTION OF ENVIRONMENT

WILSON STEINMETZ¹

LAÍSE GRAFF²

RESUMO: Este artigo tem por objetivo fazer uma análise reflexiva sobre a crise ecológica à luz da Ética. Parte da premissa que a Ética, seja enquanto disciplina filosófica seja enquanto o conjunto de valores morais de uma determinada comunidade, desempenha no sistema jurídico as funções de justificação e de interpretação de normas. Consensos em torno de premissas e imperativos morais são necessários não só para tornar mais contundente o alerta sobre a crise ecológica e para tornar mais convincentes os planos e as ações de enfrentamento dessa crise no âmbito do imaginário social e político, mas também para ampliar e legitimar as normas e os instrumentos jurídicos de tutela do meio ambiente. O direito ambiental pressupõe uma determinada e consistente compreensão ética da crise ecológica.

PALAVRAS-CHAVE: Crise ecológica; Ética; Direito; Responsabilidade; Solidariedade

ABSTRACT: This article aims to make a reflective analysis on the ecological crisis seen by the Ethics. It goes from the premise that Ethics, either as a philosophical matter, or as the union of the moral values of a certain community, plays in the legal system the functions of justifying and interpreting rules. Consensus around premises and moral imperatives are necessary not only to make the alert about the ecological crisis more scathing and to make the plans and actions of coping with this crisis in the context of the social and political ideal more persuasive, but also to increase and legitimize the rules and the legal apparatus of the environment's guardianship. The environmental law presupposes a determined and strong ethical comprehension of the ecological crisis.

KEY WORDS: Ecological crisis; Ethics; Law; Responsibility; Solidarity

1. INTRODUÇÃO

¹ Doutor em Direito (UFPR). Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul e do Programa de Mestrado em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina.

² Mestrando em Direito Ambiental da Universidade de Caxias do Sul. Bolsista da CAPES. Analista Judiciária (Justiça Federal/RS).

A revolução científica e a revolução industrial, dois fenômenos marcantes da modernidade, tornaram possível ao homem implementar um projeto de domínio e transformação da natureza. Um novo modo de explicar o funcionamento da natureza e a substancial alteração dos modos de produção viabilizaram conquistas civilizatórias, mas também geraram problemas que põem em risco a qualidade de vida dos seres humanos e permitem até conjecturar sobre a própria existência do planeta Terra no futuro.

Progressivamente, o meio ambiente tornou-se mais desequilibrado em razão da ação humana: devastação florestal, contaminação das águas, extinção de espécies da fauna e flora, destruição de ecossistemas, além de outras inúmeras consequências negativas decorrentes da poluição. Atualmente poucos setores da sociedade ainda relutam em reconhecer esse quadro crítico. Há uma conscientização cada vez maior do perigo que a atividade humana descontrolada representa para o futuro do planeta.

Todavia, a mera massificação do alerta ecológico não é suficiente se não vier acompanhada da formulação de novas concepções morais e políticas e da consolidação dos atuais instrumentos jurídicos – e também da criação de novos – de proteção do meio ambiente.

Nessa perspectiva, uma das questões é esta: como delinear uma nova ética no contexto de uma sociedade complexa, plural e conflituosa? Será possível estabelecer, entre os seres humanos, vínculos éticos informados pelo cuidado com o meio ambiente, com a finalidade de criar um novo *modus vivendi* que seja compartilhado por todos?

Esse é o pano de fundo deste artigo, cujo desenvolvimento se vale especialmente das contribuições de autores contemporâneos que puseram no centro de suas preocupações teóricas a crise ecológica desde uma perspectiva da ética. Esses autores apontam para a construção de novos paradigmas éticos, mundialmente compartilhados, capazes de embasar soluções globais para a degradação do meio natural e a consequente vulnerabilidade existencial do ser humano.

Este tipo de reflexão contribui para a legitimação e desenvolvimento do direito ambiental. A efetividade da tutela jurídica do meio ambiente em alguma medida também depende dos imperativos éticos que a informam e a justificam.

2. DIREITO E MORAL: UMA BREVE PRELIMINAR DE TEORIA DO DIREITO

No âmbito da Teoria (Geral) do Direito, controverso é o debate sobre as relações entre direito e moral. Há teorias e interpretações, de variadas matizes, tanto para justificar a tese da separação entre moral e direito como para justificar a sua conexão ou vinculação necessária.³

Para os fins deste artigo, é suficiente informar as teses que se adotam como premissas, sem entrar em detalhes, para não perder de vista o objeto central da análise aqui desenvolvida.

O autor de referência é Santiago Nino.⁴ Para este teórico argentino, entre direito e moral há uma conexão conceitual. Isso significa que a definição de direito implica a adoção de elementos normativos de natureza moral. Há ainda entre direito e moral uma conexão justificatória. A moral serve ao direito os conceitos e princípios que o justificam. Dizendo em outras palavras, na moral o direito busca os elementos de justificação. Por fim, há entre direito e moral uma conexão interpretativa. A moral oferece ao direito elementos que contribuem para a atividade de atribuir significado (interpretação) aos materiais jurídicos (constituição, leis etc.).

3. CRISE ECOLÓGICA E CONSENSOS ÉTICOS

Pensar eticamente implica realizar uma reflexão crítica sobre o agir humano, isto é, buscar discernir lucidamente as boas das más condutas, verificando o sentido e o valor de determinadas opções e ações.⁵ Assim, pode-se afirmar que a ética não oferece regras fixas nem admite determinismos: atua mais como um norte, um fim a ser perseguido; discute a finalidade, o sentido e as consequências do agir. Enfim, a reflexão ética não está destinada a criar valores, pois não há valores nem bens absolutos, mas ela “sempre auxiliará a orientar a conduta e contribuirá para o desenvolvimento da moral, na medida em que cumpra com o propósito de descobrir as normas morais ótimas em relação com cada contexto histórico-social”.⁶ Aventurar-se na filosofia prática é uma tarefa irrenunciável a qualquer sociedade que deseje enfrentar o cotidiano da vida em um patamar *humano* – e não somente *animal*.⁷

³ Para uma introdução ao debate, recomenda-se a leitura de VÁZQUEZ, Rodolfo (Comp.). *Derecho y moral: ensayos sobre un debate contemporáneo*. Barcelona: Gedisa, 1998. Nessa coletânea, há ensaios de Robert Alexy, Neil MacCormick, Eugenio Bulygin, Norbert Hoerster, Ulises Schmill, Ernesto Garzón Valdés, Jorge Malem, Fernando Salmerón e Javier Muguerza.

⁴ SANTIAGO NINO, Carlos. *Derecho, moral y política: una revisión de la teoría general del Derecho*. Barcelona: Ariel, 1994.

⁵ LEONE, Salvino; PRIVITERA, Salvatore. *Dicionário de Bioética*. Tradução de A. Maia da Rocha. São Paulo: Santuário de Aparecida, 2001, p. 432.

⁶ ALENCASTRO, Mario Sergio Cunha. *A ética de Hans Jonas: alcances e limites sob uma perspectiva pluralista*. Curitiba, 2007. Tese. (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento). Universidade Federal do Paraná. 2007, p. 140.

⁷ CORTINA, Adela. *Ética mínima*. 14. ed. Madrid: Tecnos, 2009, p. 29.

Embora a origem desse âmbito da filosofia remonte à Grécia Antiga, ganha particular importância a partir da Idade Moderna, quando Deus deixa de ser uma certeza teórica, tornando-se imperiosa a tarefa de descortinar novos meios aptos a legitimar socialmente normas morais e jurídicas.⁸ Passou a ser necessária, por conseguinte, uma maior estruturação do pensamento ético, capaz de justificar e fundamentar imperativos éticos e morais.

A urgência de novos paradigmas éticos centra-se hoje na ação humana enquanto fator determinante da crise ecológica. Trata-se da necessidade de buscar novos fundamentos que guiem o agir humano, a fim de dar conta das consequências exponenciais e cumulativas desse agir, que em larga escala destrói o meio natural e compromete a qualidade – e a própria vida – de todos os seres do planeta. Com efeito, a questão ambiental surgiu há algumas décadas como uma problemática não só ecológica, mas também social, de alcance planetário, atingindo todos os âmbitos da organização social e do aparato estatal, bem como todos os grupos e as classes sociais. Nessa perspectiva, há que se perseguir imperativos éticos que sejam partilhados por todos, capazes de oferecer bases para a mudança do destino de degradação ambiental que o homem impôs ao planeta Terra.

A forma utilitarista com que o homem interage com o ambiente natural decorre da permanência de uma ética antropocêntrica, voltada especialmente para as necessidades e o bem-estar humanos. Essa forma de agir fundamenta-se na concepção de que os bens naturais *devem servir* ao homem – ser que se considera superior por sua racionalidade –, que possui o direito de usá-los em função de seu desejo, sem maiores preocupações com a finitude ou o sofrimento dos demais seres, desconsiderando, inclusive, sua dependência em relação a outras formas de vida. Nesse sentido, para Ost a crise ecológica implica uma “crise de vínculo”, que expressa, “sobretudo, a crise da nossa representação da natureza, a crise da nossa relação com a natureza”.⁹

Expondo as razões de por que a ética tradicional é antropocêntrica, Jonas observa que, historicamente, a atuação humana sobre a natureza não implicou um domínio tão abrangente a ponto de colocar em risco os demais elementos não humanos, motivo pelo qual esse *agir sobre as coisas* não era eticamente significativo.¹⁰ Explica que anteriormente os imperativos éticos atuavam sobre *o aqui e o agora*, ou seja, em pequena escala, uma vez que

⁸ CORTINA, *Ética mínima*, p. 30.

⁹ OST, François. *A natureza à margem da lei*. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 8.

¹⁰ JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006, p. 35.

as ações do homem não tinham o poder de alcance, no tempo e no espaço, que atualmente possuem. Contudo, hoje “essa esfera torna-se ensombrecida pelo crescente domínio do fazer coletivo, no qual o ator, ação e efeito não são mais os mesmos da esfera próxima”;¹¹ observa ainda o caráter cumulativo desse agir: os efeitos vão se somando, de modo que a situação posterior não será mais a mesma da situação antes vivida pelo mesmo ator, mas sim crescentemente distinta, sempre como resultado daquilo que foi e está sendo realizado.¹²

Também Morin aponta para a impossibilidade de prever as consequências da ação humana a longo prazo, defendendo a necessidade de levar em conta a “ecologia da ação”. Essa expressão significa que toda a conduta, a partir do momento em que é iniciada, “escapa das mãos de seu iniciador e entra no jogo das interações múltiplas próprias da sociedade, que a desviam de seu objetivo e às vezes lhe dão um destino oposto ao que era visado”.¹³ Conclui então Morin que a pureza das intenções, tanto nas ações científicas como nas ações políticas, não dá certeza quanto ao resultado pretendido, não sendo jamais uma garantia de validade e de eficácia da ação.

Diante desse cenário, em que a ciência e a tecnologia conferem ao homem forças gigantescas que se convertem em ameaça a todo o globo terrestre, Jonas argumenta que toda a sabedoria acumulada até então sobre o justo comportamento – ou seja, toda a ética tradicional –, não nos instrui sobre as normas de *bem* ou *mal* a que submeter as novas formas de poder e suas possíveis criações, sintetizando que “o novo continente da práxis coletiva que adentramos com a alta tecnologia ainda constitui, para a teoria ética, uma terra de ninguém”.¹⁴ Em suma, já não seria mais possível definir, como outrora, o alcance da ação humana e, por conseguinte, de nossa responsabilidade sobre os danos daí decorrentes.

Desse modo, a busca de novos imperativos éticos precisa abandonar a perspectiva compartimentada do mundo, fundamentada no racionalismo e na crença cega na ciência como redentora do homem. Cortina supõe que talvez a verdadeira ameaça para a sobrevivência sejam as formas de reflexão filosófica amparadas no cientificismo, que possibilitam “utilizar os avanços científicos para a destruição cósmica, porque identifica racionalidade e cientificidade técnica, declarando irracional toda proposta de moralidade”.¹⁵

Assim, uma reflexão ética que transcenda os paradigmas atuais deve primeiramente questionar os pilares legitimadores sobre os quais até então o agir humano

¹¹ JONAS, *O princípio responsabilidade*, p. 39.

¹² JONAS, *O princípio responsabilidade*, p. 40.

¹³ MORIN, *Ciência com consciência*. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Araripe de Sampaio Doria. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p. 128.

¹⁴ JONAS, *O princípio responsabilidade*, p. 21.

¹⁵ CORTINA, *Ética mínima*, p. 109.

esteve assentado, duvidando especialmente da fé no progresso tecnocientífico como solução para todos os problemas que afetam a humanidade. Esse pensamento também encontra amparo em Morin: “se a modernidade é definida como fé incondicional no progresso, na tecnologia, na ciência, no desenvolvimento econômico, então esta modernidade está morta”.¹⁶

Morin, no entanto, pondera que “aquilo que porta o maior perigo também traz as melhores esperanças: é a própria mente humana, e é por isso que o problema da reforma do pensamento tornou-se vital”¹⁷. Destaca, no entanto, que esse novo rumo depende muito da tomada de consciência, de vontade e de coragem, campo em que se insere a nova ética que vem sendo delineada.

Nesse quadrante, Santos critica o que denomina de “monocultura do saber e do rigor: a ideia de que o único saber rigoroso é o saber científico”. Para ele, a ciência ocidental torna as formas de conhecimento não hegemônicas invisíveis, improdutivas, produzindo um “epistemicídio”.¹⁸ Para a superação desse cenário de desperdício de experiências, propõe a “ecologia dos saberes”, que busca um diálogo entre o saber científico e os conhecimentos alternativos e populares; a “ecologia das temporalidades”, que objetiva permitir que cada forma de sociabilidade viva em seu próprio tempo; a “ecologia da transescala”, a qual tem por escopo possibilitar a articulação de ações locais, nacionais e globais; a “ecologia do reconhecimento”, voltada à superação das hierarquias; e, finalmente, a “ecologia das produtividades”, que consiste na valorização dos sistemas alternativos de produção da economia solidária, popular e autogestionária”.¹⁹ O autor ressalta, ademais, ser imperioso, ante a diversidade inesgotável do mundo e a noção de incompletude de todas as culturas, “um procedimento de tradução”, consistente em “traduzir saberes em outros saberes, traduzir práticas e sujeitos de uns aos outros, é buscar inteligibilidade sem canibalização”, ou seja, sem aniquilar a diversidade. Segundo ele, há muitas formas de se falar em dignidade humana, em ética, porém “não há justiça social global sem justiça cognitiva global, ou seja, sem justiça entre os conhecimentos.”²⁰

Trata-se, portanto, de pensar de acordo com uma nova racionalidade e também a partir de uma nova ética global, que permita entender o mundo como uma teia única, onde todas as ações humanas interagem com o todo e são capazes de provocar reflexos em escala planetária. Com base nessa premissa, o direito igualmente se obriga a assumir novas feições.

¹⁶ MORIN, *Ciência com consciência*, p. 72.

¹⁷ MORIN, *Ciência com consciência*, p. 75.

¹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 29.

¹⁹ SANTOS, *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*, p. 32-36.

²⁰ SANTOS, *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*, p. 39-41.

Com efeito, na condição de disciplina social destinada à regulação das condutas humanas, deve não apenas contornar as tensões sociais decorrentes dessa complexidade, como também servir de espaço para induzir e legitimar postulados éticos ambientais.

4. ÉTICA DA RESPONSABILIDADE E SUAS REPERCUSSÕES NA PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

Como vimos, vários pensadores contemporâneos apontam para a necessidade de o homem reconhecer seus deveres em relação ao ambiente natural e assumir uma postura de responsabilidade sobre o futuro da Terra e de todos os seus habitantes, fundamentando uma *ética da responsabilidade*.

Nessa perspectiva, Jonas procurou justificar filosoficamente essa noção de dever e de responsabilidade do ser humano em relação à natureza e ao futuro das próximas gerações, concebendo uma ética fundada no princípio da responsabilidade, que demonstra a necessidade de o ser humano atuar com cautela e humildade frente a seu enorme poder transformador. Referindo-se à visão, preponderante em todos os tempos, de que o conjunto da natureza era invulnerável e por isso estava inteiramente disponível para o uso particular do homem, o filósofo destaca que

[...] se o dever em relação ao homem se apresenta como prioritário, ele deve incluir o dever em relação à natureza, como condição de sua própria continuidade e como um dos elementos da sua própria integridade existencial. Poderíamos ir adiante e afirmar que a solidariedade de destino entre homem e natureza, solidariedade recém revelada pelo perigo comum que ambos correm, nos permite descobrir novamente a dignidade própria da natureza, conclamando-nos a defender seus interesses para além dos aspectos utilitários.²¹

Assim, sobrepujando o imperativo categórico de Kant – *aja de modo que tu também possas querer que tua máxima se torne lei geral* - Jonas propõe um novo imperativo, adequado ao homem contemporâneo: *“aja de tal modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra”*, também representado pela máxima *“inclua na tua escolha presente a futura integridade do homem como um dos objetos do teu querer”*. Ou expresso de forma negativa: *“aja de modo a que os efeitos de tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida”*, ou

²¹ JONAS, *O princípio responsabilidade*, p. 230.

ainda “*não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra*”.²²

Trata-se, em suma, de uma ética de previsão e de responsabilidade, compatível com os novos rumos e limites do agir humano. Uma responsabilidade que prime pelo cuidado, “reconhecido como obrigação em relação a um outro ser, que se torna ‘preocupação’ quando há uma ameaça à sua vulnerabilidade”.²³ Jonas defende uma atitude de responsabilidade especialmente pelo viés da sensatez e da cautela, entendendo que enquanto não existirem projeções seguras, possibilitadas por uma nova ciência que saiba orientar-se na complexa teia das interdependências globais, “a prudência será a melhor parte da coragem e certamente um imperativo da responsabilidade”.²⁴

Esse ideal encontra respaldo em um dos mais relevantes princípios do Direito Ambiental – o princípio da precaução, instrumento indispensável ao gerenciamento dos riscos ambientais –, que está sintetizado no princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92): “[...] a falta de uma considerável certeza científica não deverá ser usada como motivo para adiar a adoção de medidas para evitar a degradação ambiental em decorrência dos seus custos”.²⁵

Jonas, entretanto, vai além da questão da incerteza científica, e defende a adoção de um pensamento voltado para a humildade, para reconhecer nosso desconhecimento sobre as consequências futuras em relação a nosso agir como um todo, de forma a salvaguardar o patrimônio humano e natural contra os perigos da evolução e do tempo e contra a ação dos próprios homens. Trata-se de superar o mito de que o homem sempre está no comando da situação e de que pode retornar ao *status quo* a qualquer momento.

Complementando essa ideia e consciente de nossa inócua aspiração de controle sobre todas as coisas, Morin indaga se a grande conquista da inteligência não “seria poder enfim se libertar da ilusão de prever o destino humano”,²⁶ uma vez que o futuro permanece incerto e imprevisível, pois o acaso pode desviar o curso das determinantes históricas, antropológicas e econômicas. Observa, ainda, que essa incerteza hoje se encontra potencializada com a aceleração dos processos complexos e aleatórios da era planetária.

²² JONAS, *O princípio responsabilidade*, p. 47-48.

²³ JONAS, *O princípio responsabilidade*, p. 352.

²⁴ JONAS, *O princípio responsabilidade*, p. 307

²⁵ BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da Agenda XXI*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p. 51.

²⁶ MORIN, *Ciência com consciência*, p. 79.

Assim, o ser humano deve se sentir responsável por suas ações, respondendo ao apelo ético da realidade, que incide sobre sua consciência na escolha entre uma atitude de benevolência com a natureza e os outros seres ou de agressão e submissão.

Esse imperativo de responsabilidade foi contemplado na *Carta da Terra*, uma declaração destinada a oferecer princípios éticos fundamentais para guiar a comunidade planetária frente às crises do Século XXI. Trata-se de um documento idealizado em 1987 pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, mas que somente foi finalizado muito tempo depois, como uma iniciativa global da sociedade civil.²⁷

Nesse documento, um dos deveres principais atribuídos aos seres humanos foi o de “*respeitar e cuidar da comunidade da vida*”. No detalhamento, foram elencados como deveres do homem, dentre outros, cuidar da comunidade da vida com compreensão, compaixão e amor, respeitando a Terra e a vida em toda sua diversidade, mediante o reconhecimento de que todos os seres são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. A Carta incumbe ao homem o dever de aceitar que, juntamente com o direito de possuir, administrar e usar os recursos naturais, vem o dever de impedir quaisquer danos ao meio ambiente e de proteger os direitos das pessoas. Determina ainda que a humanidade assuma que o aumento da liberdade, dos conhecimentos e do poder implica responsabilidade na promoção do bem comum, devendo então promover a justiça econômica e social, com o escopo de propiciar a todos a consecução de uma existência significativa, segura e ecologicamente responsável.

Embora não se trate de uma declaração oficial da Organização das Nações Unidas, a Carta da Terra é um documento de extrema importância, considerando que o elenco de deveres éticos que formula é extremamente coerente com a nova realidade da comunidade planetária e com a responsabilidade do homem em relação ao futuro. Ademais, é preciso ter em conta que a reflexão ética provocada pelo conteúdo da Carta da Terra pode influenciar, direta ou indiretamente, o Direito, tanto no plano da justificação quanto no da interpretação. Essa é uma razão suficiente para a teoria e a ciência jurídicas contribuir e acompanhar as discussões realizadas no âmbito da ética ambiental, pois a partir da mudança dos valores e dos

²⁷ A Comissão da Carta da Terra foi formada pelo Conselho da Terra e pela Cruz Verde Internacional (Green Cross International) no início de 1997 como um organismo internacional independente, e supervisionou o processo de consulta e elaboração da Carta da Terra, após a tentativa frustrada de finalização do documento durante a Eco92. Esse documento consiste em uma declaração de princípios éticos fundamentais para a construção de uma sociedade global justa, sustentável e pacífica. No texto, fica expresso que os objetivos de proteção ecológica, erradicação da pobreza, desenvolvimento econômico equitativo, respeito aos direitos humanos, democracia e paz são interdependentes e indivisíveis para a concretização de um futuro sustentável.

desideratos da ação humana surge a necessidade de o Estado proteger determinados bens, reconhecer novos direitos subjetivos e coibir determinadas condutas.

Ressalte-se ainda que a Constituição da República Federativa do Brasil prescreve que a defesa e preservação de um ambiente ecologicamente equilibrado é dever jurídico do Poder Público e da coletividade não só para a fruição da integridade ambiental das presentes gerações, mas também das futuras gerações (art. 225, caput). Essa obrigação intra e intergeracional articula-se com princípio jurídico da solidariedade, enquanto um dos objetivos fundamentais da República (CF, art. 3º, I). Contudo, o dever de solidariedade é, à partida, um mandamento demasiado abstrato e indeterminado. A sua otimização aplicativa requer uma interpretação que explicita ou deduza deveres específicos. Nesse sentido, o conceito de responsabilidade desenvolvido no campo da teoria moral (*e.g.*, Jonas) e a ideia de uma ética compartilhada em relação a deveres morais ecológicos ou socioecológicos certamente contribuem para a densificação e reforço normativo do dever jurídico-constitucional de solidariedade na perspectiva da fruição da integridade ambiental das gerações presentes e futuras. Em suma, a conexão entre ética e tutela jurídica do ambiente se fundamenta a partir de conceitos como solidariedade e responsabilidade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfrentamento da problemática ambiental impõe ao homem uma contínua reflexão moral na perspectiva de construir novos consensos éticos que repercutam no direito. A degradação ecológica apresenta uma dimensão universal, no sentido de que atinge a todos, ainda que determinados grupos sociais encontrem-se em posição mais vulnerável do que outros. É forçoso reconhecer a relevância e urgência da (re)descoberta de imperativos éticos partilhados por toda a humanidade. Cada ser ou grupo social precisa reconhecer nos demais o complemento de si mesmo, a chave para o êxito de uma práxis transformadora e emancipatória.

Trata-se de alterar as bases sobre as quais a sociedade contemporânea alicerça seus valores, destacando não apenas a evidência de que o homem está umbilicalmente ligado à natureza, dela dependendo para garantir sua sobrevivência, mas também reforçando a compreensão de que a natureza possui um valor intrínseco, a ser respeitado independentemente das necessidades humanas. Dentre esses novos imperativos éticos, destaca-se o dever da humanidade de ter uma atuação responsável (princípio da responsabilidade), como defendem os vários pensadores contemporâneos citados ao longo do

presente trabalho, e de desenvolver o sentimento coletivo, expressado na declaração Carta da Terra. Significa pensar numa atitude de cuidado em relação aos demais seres e ao ambiente natural como um todo, de modo a preservar a diversidade biológica e as belezas naturais para as presentes e próximas gerações, especialmente por meio da consagração e aprofundamento do princípio da precaução.

Além disso, impõe-se o desenvolvimento de uma razão menos ensimesmada, não confinada aos estreitos modelos de pensar até hoje concebidos, os quais se notabilizam, ao menos na cultura ocidental, pela fragmentação e excessivo apego à racionalidade individualista e instrumental. É preciso redescobrir e agregar valores éticos ao agir humano, atendendo à sua responsabilidade pelo destino da Terra e pelo futuro da vida.

Apesar da imensa dificuldade de se alcançar um consenso ético entre todos os povos – que talvez jamais seja possível –, trata-se de uma tarefa que não pode ser abandonada, em razão da responsabilidade que temos entre nós seres humanos, que temos com outras formas de vida e que temos com as futuras gerações. de nossa espécie, já reconhecida e assumida por muitos de nós. Se parece utópico, então é oportuno citar a bela passagem de um texto de Eduardo Galeano:

“Que tal começarmos a exercer o jamais proclamado direito de sonhar? Que tal delirarmos um pouquinho? Vamos fixar o olhar num ponto além da infâmia para adivinhar outro mundo possível: o ar estará livre de todo veneno que não vier dos medos humanos e das humanas paixões [...] serão reflorestados os desertos do mundo e os desertos da alma.²⁸

7. REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Mario Sergio Cunha. *A ética de Hans Jonas: alcances e limites sob uma perspectiva pluralista*. Curitiba, 2007. Tese. (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento). Universidade Federal do Paraná.

BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da Agenda XXI*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

CONSELHO DA TERRA; CRUZ VERDE INTERNACIONAL. *Carta da Terra*. Disponível em: <<http://www.cartadaterrabrasil.org/prt/about.html>> Acesso em: 14/08/2011

CORTINA, Adela. *Ética mínima*. 14. ed. Madrid: Tecnos, 2009.

GALEANO, Eduardo. *De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso*. Tradução de Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2010.

²⁸ GALEANO, Eduardo. *De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso*. Tradução de Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2010, p. 342-344.

- JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.
- LEONE, Salvino; PRIVITERA, Salvatore. *Dicionário de Bioética*. Tradução de A. Maia da Rocha. São Paulo: Santuário de Aparecida, 2001.
- MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Araripe de Sampaio Doria. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- _____. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. 9. ed. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2004.
- OST, François. *A natureza à margem da lei*. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- SANTIAGO NINO, Carlos. *Derecho, moral y política: una revisión de la teoría general del Derecho*. Barcelona: Ariel, 1994.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo, 2007.
- VÁZQUEZ, Rodolfo (Comp.). *Derecho y moral: ensayos sobre un debate contemporáneo*. Barcelona: Gedisa, 1998.